Processo TC nº 07427/2021

Objeto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Recorrente: Sr. Valmar Arruda de Oliveira - Prefeito
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Exercício: 2020

EMENTA. **MUNÍCIPIO DE PAULISTA**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. **CONHECIMENTO**. NÃO **PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 00056/23

RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo atual Prefeito do Município de Paulista, exercício 2020, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0325/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2020.

Por meio dos referidos instrumentos decisórios foram proferidas as seguintes decisões:

Parecer PPL nº 0124/2022

Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Paulista, parecer favorável à aprovação** das contas de governo do Prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2020.

Acórdão APL – TC nº 0325/2022

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020;
3. **APLICAR MULTA**, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFRPB, ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

4. **DETERMINAR À AUDITORIA** para que, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2023, proceda à análise dos contratos por excepcional interesse público a fim de verificar se houve restabelecimento da legalidade, tanto quanto ao número de contratados por excepcional interesse público, como à permanência dos contratados além da previsão legal, sob pena de reflexo negativo naquela PCA;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de PAULISTA no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais.

O recorrente pugnou pela exclusão da multa ou diminuição da mesma com arrimo nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, uma vez que as falhas remanescentes foram tão somente: incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29- A, § 2º, III, da Constituição Federal, não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e contratados por excepcional interesse público.

A Auditoria, quando da análise do recurso interposto concluiu pelo conhecimento, por preencher os requisitos normativos e, no mérito, quanto a ponderação quanto a aplicação da multa, que seja submetida ao Relator, em vista de sua competência, para que decida sobre a ponderação, ou não, da multa aplicada no Acórdão APL TC 0325/22.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo em que opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que a multa aplicada apresenta-se compatível com as máculas que a ensejaram, tais como: incompatibilidade não justificada entre demonstrativos; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e bem assim, contratação de pessoal por tempo

determinado sem demonstrar o efetivo atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ressalto, ainda que quando do julgamento inicial já foi observada a proporcionalidade quanto a cominação da penalidade pecuniária, uma vez que a multa aplicada representou apenas 27,11% do limite máximo estabelecido pela Portaria nº 013/2022[1].

Isto posto, voto que este Tribunal **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos **Acórdão APL – TC nº 0325/2022.**

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07427/2021 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Paulista, de responsabilidade atual Prefeito Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão APL – TC nº 0325/2022.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 01 de março de 2023.

[1] R$ 14.752,64.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:25

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:06

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:51

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO